



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.659728/2011-07
RESOLUÇÃO	1301-001.381 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-59.617, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1301-001.171, da Relatoria da Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, a seguir transcrito, complementando-o, ao final:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme despacho decisório proferido (fls. 7-12), a Recorrente apresentou declarações de compensação objetivando a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 15.654.002,06, para a extinção de débitos diversos. Entretanto, as declarações de compensação não foram homologadas, tendo em vista o não reconhecimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) no período, no montante de R\$ 15.654.002,06.

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que, no 4º trimestre de 2007, sofreu retenções de imposto de renda do Banco Santander (CNPJ nº 90.400.88810001-42) no montante de R\$ 18.337.279,07, dos quais R\$ 15.654.002,96 foram utilizados nas compensações em discussão.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, ao fundamento de que na Linha 22 da Ficha 6A da DIPJ do 4º trimestre de 2007 foi informado rendimento no montante de R\$ 43.446.684,66, inferior aos R\$ 99.333.892,26 constantes nos informes de rendimentos emitidos pelo Banco Santander. Portanto, a Recorrente não comprovou que a totalidade das receitas financeiras do período foi oferecida à tributação, de forma a permitir a compensação do IRRF correlato, nos termos do art. 231, inciso III, do RIR/1999.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) os rendimentos financeiros auferidos nos 4 trimestres de 2007 totalizam R\$ 236.910.598,50; (ii) que o rendimento no montante de R\$ 43.446.684,66, informado na Linha 22 da Ficha 6A da DIPJ do 4º trimestre de 2007, está contido nos R\$ 236.910.598,50 auferidos nos 4 trimestres do ano-calendário; e (iii) há um descasamento entre o oferecimento à tributação das receitas financeiras e a retenção do imposto de renda correlato, tendo em vista que os rendimentos de receitas financeiras são tributados pelo regime de competência, nos termos do art. 218 do RIR/99, entretanto, a retenção do imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa ocorre por ocasião do pagamento dos rendimentos ou nos meses de maio e novembro através do chamado come-cotas, nos termos do inciso II, do art. 732 do RIR/99 e IN/RFB nº 1.022/2010.

Remetidos os autos ao CARF, em 08.12.2015, esta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção proferiu a Resolução nº 1301-000.283, convertendo o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

“- sejam os presentes autos encaminhados à unidade administrativa de origem para que seja aferido o efetivo oferecimento à tributação, no ano de 2007, do total das receitas financeiras indicado na Ficha 06A, Linha 22 (Demonstração do Resultado - Outras Receitas Financeiras), no total anual de R\$ 236.910.598,50, acompanhado de todas provas do alegado tais como cópias dos lançamentos (Livro Diário) e demonstrativos de apuração. – solicita-se, ainda, que o resultado da averiguação seja reproduzido em relatório conclusivo, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se assim desejar, aduzir razões”.

Intimada, a Recorrente apresentou documentos e, em 06.06.2022, a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, bem como naquelas solicitadas diretamente à fonte pagadora, concluiu o seguinte:

“Diante das informações, concluímos por afirmar que a contribuinte declarou e ofereceu à tributação, rendimentos a título de outras receitas financeiras no valor de R\$ 236.910.598,50, apurados no ano calendário 2007.

Quanto a afirmar se os rendimentos constantes no documento juntado às fls. 131 e 132, foram declarados e oferecidos à tributação, considerando as incompatibilidades de informações constantes no próprio documento; considerando que a fonte pagadora não declarou as informações em DIRF; considerando que a contribuinte não atendeu de forma satisfatória a intimação às fls. 197 a 199; considerando que o documento denominado segunda via, juntado às fls. 271 e 272, apresenta divergências com o suposto documento original às fls. 131 e 132; e considerando, por fim, que não conseguimos êxito ao buscar esclarecimentos junto à fonte pagadora, entendemos que não temos elementos que nos permita segurança e convicção para tal afirmação, nem mesmo, expressar opinião a respeito.”

Novamente intimada, a Recorrente prestou os seguintes esclarecimentos com relação ao resultado da diligência: (i) que a INFORMAÇÃO FISCAL confirmou expressamente o ponto objeto da diligência, isto é, que o valor de R\$ 256.910.598,50 (sic., valor correto: R\$ 236.910.598,50) foi efetivamente oferecido à tributação; (ii) que as segundas vias dos informes de rendimento foram obtidos pela Recorrente junto ao próprio SANTANDER, conforme comprova a troca de e-mails anexa; e (iii) que os referidos informes foram emitidos com fundamento na Instrução Normativa n.º 698/2006, que não obriga a inclusão de “identificação do responsável pela expedição e assinatura do documento”.

Em nova apreciação, esta Turma proferiu a Resolução nº 1301-001.171, na sessão de 20 de setembro de 2023, determinando a conversão do julgamento em nova diligência. Restou

consignado no voto que, embora a primeira diligência tenha confirmado o montante global oferecido à tributação, no ano de 2007, haveria a necessidade de investigar se as receitas financeiras que ensejaram a retenção em discussão foram oferecidas à tributação, seja no 4º trimestre de 2007, seja em outro período de apuração. E como o Auditor concluiu que não teria elementos para afirmar que os rendimentos constantes no documento juntados às fls. 131 e 132 foram oferecidos à tributação, e considerando ainda que a Recorrente trouxe aos autos Livro Razão (fls. 252-257), tabela explicativa (fl. 238) e outros documentos a corroborar a veracidade de suas afirmações que, não foram analisados em sede de diligência, resolveu-se converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

(i) cotejar o Livro Razão (fls. 252 – 257) com a “primeira” (fl. 131 e seguintes) e a “segunda” (fls. 272 e seguintes) via dos informes de rendimentos apresentados pelo Recorrente;

(ii) analisar a tabela explicativa trazida pelo Recorrente (fls. 238 e 319), que, supostamente, faz a conciliação entre o IRRF e a tributação dos correspondentes rendimentos;

(iii) se manifestar de forma conclusiva e com base nos documentos trazidos pelo Recorrente acerca da tributação, seja no 4º trimestre de 2007, seja em outro período de apuração, dos rendimentos relativos ao imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 15.654.002,06;

(iv) intimar o Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em cumprimento, a autoridade fiscal emitiu a Informação Fiscal n.º 2.359/2024, datada de 01 de agosto de 2024. Na sua análise, a fiscalização apontou que persistiam incompatibilidades entre as diferentes vias dos informes de rendimentos, focando-se de forma particular nos dados referentes ao mês de novembro. O auditor fiscal argumentou que, para haver uma retenção de R\$ 13.615.770,99 em novembro (assumindo uma alíquota de 22,5%), seria necessário um rendimento realizado de R\$ 60.514.537,73. Como a soma dos rendimentos informados pela empresa não atingia este patamar, o auditor concluiu que a contribuinte não tinha rendimentos suficientes para uma retenção daquele montante, considerando que a contabilidade escriturada e os documentos não ofereciam segurança probatória. Desta forma, reiterou não ser possível confirmar o crédito sem a apresentação de uma prova inequívoca, confirmando as informações dos documentos mencionados.

Novamente intimada, a Recorrente apresentou nova manifestação em 29 de agosto de 2024. Na sua resposta, argumentou que a autoridade fiscal se confundiu na análise documental ao não considerar os Extratos Bancários, que demonstram tanto os rendimentos realizados (resgatados) como os não realizados (não resgatados). A defesa explicou que a alegada incompatibilidade matemática apontada pela fiscalização no mês de novembro ignora a sistemática do "come-cotas". Defendeu que a documentação carregada aos autos (novos informes,

extratos bancários, livro razão e o demonstrativo de conciliação) comprova de forma inquestionável que os rendimentos que deram causa ao IRRF de R\$ 15.654.002,06 integraram o montante global oferecido à tributação, pugnano pelo prosseguimento do julgamento e provimento do recurso.

Diante disso, os autos retornaram para julgamento, e distribuídos para esta Relatoria, em razão da Relatora original não fazer mais parte da composição desta Turma.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Necessidade de Nova Diligência

Como relatado, a lide em apreciação tem origem na não homologação de Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declarações de Compensação (DCOMPs) apresentados pela Recorrente. O objetivo destas declarações era a compensação de um crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor histórico de R\$ 15.654.002,96, formado exclusivamente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre receitas financeiras auferidas entre outubro e dezembro de 2007.

Conforme se extrai das informações complementares, no subtópico "Análise das Parcelas de Crédito " (fl. 9) do Despacho Decisório, a glosa fundamentou-se na premissa de que a efetiva retenção na fonte não estaria devidamente comprovada.

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
90.400.888/0001-42	6800	15.654.002,96	0,00	15.654.002,96	Retenção na fonte não comprovada
Total		15.654.002,96	0,00	15.654.002,96	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Em sede de julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) reconheceu a materialidade das retenções no quarto trimestre, mas negou o direito creditório por entender que as receitas correspondentes não teriam sido oferecidas à tributação. Confira-se seus termos:

6 As condições legais para compensação do IRRF sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital são a posse de documento expedido pela fonte pagadora que comprove a retenção (art. 943, §2º, do RIR/1999) e a inclusão dos rendimentos na determinação do lucro (art. 231, inciso III, do RIR/1999).

7 Para comprovar o IRRF sobre aplicações financeiras no quarto trimestre de 2007, o interessado apresentou o informe de rendimento de fl. 37, que possui as seguintes informações:

Mês	Rendimentos	IRRF
Outubro	4.287.157,60	857.431,52
Novembro	88.819.411,63	13.615.770,99
Dezembro	6.227.323,03	1.180.927,82
Total do trimestre	10.348.728,82	18.337.279,07

8 A soma efetiva dos rendimentos no trimestre é de R\$ 99.333.892,26 e do IRRF é de R\$ 15.654.130,33.

9 Retificando-se as somas do informe de rendimentos, a outra questão a ser observada diz respeito à condição imposta no art. 231, inciso III, do RIR/1999, que trata da inclusão dos rendimentos na apuração do lucro tributável. Conforme declaração de IRPJ à fl.58, o interessado indicou na ficha 06A (demonstração do resultado no quarto trimestre), linha 22 (receitas financeiras), o valor de R\$ 43.446.684,66. Nota-se que o valor é bem inferior ao rendimento de R\$ 99.333.892,26 das aplicações no Banco Santander.

Observa-se que a DRJ baseou-se no fato de a linha 22 da ficha 06A da DIPJ do quarto trimestre espelhar apenas R\$ 43.446.684,66, valor inferior aos R\$ 99.333.892,26 de rendimentos apurados nos informes do Banco Santander.

Embora não o tenha citado expressamente, o órgão de primeira instância aplicou a premissa subjacente à Súmula CARF n.º 80, que exige, em simultâneo, a comprovação da retenção e o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto.

Após, com a interposição do Recurso Voluntário, os autos vieram a julgamento. Ao analisá-los, em uma primeira apreciação, este Colegiado, através da Resolução n.º 1301-000.283, apontou com precisão o cerne do problema relativo à tributação das receitas correspondentes: o descompasso temporal entre o regime de competência, aplicável ao reconhecimento das receitas, e o regime de caixa, aplicável à retenção do IRRF no momento do resgate.

A primeira diligência (Informação Fiscal n.º 2.025/2022, fls. 279 e ss), por sua vez, foi conclusiva ao dizer que a contribuinte declarou e ofereceu à tributação o referido montante global de R\$ 236.910.598,50, durante o ano de 2007. Veja-se:

Diante das informações, concluímos por afirmar que a contribuinte declarou e ofereceu à tributação, rendimentos a título de outras receitas financeiras no valor de R\$ 236.910.598,50, apurados no ano calendário 2007.

A par dessa afirmação incontestada, a fiscalização levantou suspeitas formais sobre as segundas vias dos informes de rendimentos apresentados (fls. 271/272), devido a divergências face aos originais (fls. 131/132) e à resposta do banco, que alegou obsolescência dos dados. Confira-se:

Diante das inconsistências das informações constantes nos documentos juntados às fls. 131, 131, 271 e 272 e, considerando que as informações destes documentos não foram confirmadas na DIRF apresentada pela fonte pagadora, decidimos realizar circularização junto à referida fonte pagadora para esclarecimentos dos fatos.

Em resposta, obtivemos:

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 2235 e 2241, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar nossas considerações:

Conforme Instrução Normativa da RFB 698/2006, a instituição tem por obrigatoriedade quanto a emissão do Informe dos últimos 5 anos.

De forma paliativa/tentativa, efetuamos a solicitação da base histórica em 19/05, porém, o sistema IR não localizou dados da época solicitada (2007) por se tratar de um período obsoleto para pesquisa.

A questão da obsolescência abrange tanto informe quanto a DIRF.

Ou seja, não forneceu nenhum elemento que pudesse esclarecer os fatos. No entanto, um detalhe nos permitiu colocar uma questão no ar.

Pela resposta acima, entendemos que a fonte pagadora teria realizado sua pesquisa na base histórica de seu sistema IR em 19/05/2022, mas não localizou dados da época correspondentes aos rendimentos pagos e IRRF no ano calendário 2007, por tratar-se de período obsoleto para pesquisa. Ora! Se a fonte pagadora não conseguiu mais acesso às informações do ano de 2007, como a contribuinte extraiu a segunda via do documento apresentado, juntado às fls. 271 e 272?

Retornando os autos a este Colegiado, determinou-se uma segunda diligência (Resolução n.º 1301-001.171) com o escopo de cruzar os dados do Livro Razão (fls. 252 a 257) e da tabela explicativa (fl. 238) com os informes e extratos bancários.

Cumprida a referida determinação, a autoridade fiscal exarou a Informação Fiscal n.º 2.359/2024 (fls. 328 e ss). Em sua nova análise, a fiscalização destacou as divergências entre as vias dos informes de rendimentos; considerou atípica a rubrica "rendimento não realizado", invalidando o lastro da escrituração contábil; e apontou uma alegada incompatibilidade matemática em novembro de 2007, argumentando que a retenção de R\$ 13.615.770,99 exigiria, via cálculo reverso, um resgate na ordem de R\$ 60.514.537,73, concluindo textualmente que "as contas não fecham".

Em sua manifestação, a Recorrente refutou as premissas fiscais demonstrando que sua escrituração lastreou-se nos Extratos Bancários, superando as falhas dos informes antigos; que a rubrica de 'rendimentos não realizados' é intrínseca a esses documentos gerenciais, os quais refletem a evolução patrimonial e o saldo provisionado da aplicação; e que a retenção atípica de novembro decorre exclusivamente da sistemática do 'come-cotas', o que torna insubsistente o cálculo reverso da auditoria.

Compulsando-se os autos à luz destas ponderações, evidencia-se verossimilhança das alegações da contribuinte. A rigor, em que pese a realização de duas diligências, considero que

as premissas adotadas pela fiscalização para rejeitar o crédito carecem de reparos, impondo-se uma nova e definitiva verificação pautada na delimitação documental que a seguir se esclarece.

O primeiro óbice suscitado pela fiscalização reside na divergência entre os informes de rendimentos originalmente acostados (fls. 131/132) e as vias posteriormente apresentadas (fls. 271/272). O auditor consignou que tal fato aumentou a insegurança quanto ao potencial probatório dos documentos. Contudo, a própria Recorrente reconhece as deficiências dos informes antigos — emitidos há quase duas décadas e contendo evidentes erros materiais —, esclarecendo que a sua contabilidade não se pautou neles.

A idoneidade dos novos informes (fls. 271/272) encontra-se atestada nos autos, porquanto a troca de mensagens eletrônicas (e-mails) carreada na manifestação à primeira diligência (fls. 300 a 317) demonstra que estes foram formalmente solicitados pela empresa e emitidos diretamente pelo Banco Santander. Destarte, a análise fiscal deve descartar os documentos inservíveis e concentrar-se exclusivamente nos novos informes.

Quanto ao segundo óbice, o auditor assinalou:

“Um fato observado relacionado aos documentos de folhas 131 e 271 aumentou a insegurança quanto ao potencial probatório dos mesmos. Não é comum num documento emitido pela fonte pagadora constar informado o rendimento não realizado. Normalmente os rendimentos não realizados são informados em documentos gerenciais de controle interno do beneficiário. Cabe repisar que a fonte pagadora mencionada não apresentou DIRF com informações de rendimentos pagos à contribuinte no ano 2007, nem retornou resposta esclarecedora a respeito, quando cobrada.”

Ao tecer tal consideração, a autoridade fiscal incidiu em equívoco ao tratar os Extratos Bancários (fls. 273 a 276) como meros anexos dos Informes de Rendimento, equiparando indevidamente a natureza de documentos com finalidades probatórias distintas. Conforme elucidado pela Recorrente, é da essência desses extratos gerenciais demonstrar a evolução da aplicação, contemplando de forma esmerada tanto os rendimentos realizados (resgatados) quanto os provisionados (não realizados). Segundo a Recorrente, foi exatamente a consolidação dessas rubricas, espelhada nos extratos, que serviu de lastro para o reconhecimento das receitas financeiras no Livro Razão (fls. 252 a 257) sob o regime de competência.

Compulsando os autos, notadamente em relação à competência de outubro de 2007, verifico que os extratos da aplicação evidenciam, naquele mês, um total de rendimentos (realizados e não realizados) na ordem de R\$ 18.911.938,80. Esse exato montante foi devidamente escriturado no Livro Razão (fls. 252 a 257) e consolidado no Demonstrativo de Apuração (fls. 238 e 319), guardando perfeita correspondência com o documento bancário colacionado à fl. 274. Confira-se as imagens:

concluiu que a validação de tal montante exigiria, obrigatoriamente, a comprovação de um 'rendimento realizado' (resgate) na ordem de R\$ 60.514.537,73, concentrado exclusivamente naquele período.

Ocorre que essa premissa parece desconsiderar a sistemática do 'come-cotas', escorreitamente invocada pela defesa. O vultoso montante retido em novembro pode não pressupor um resgate financeiro de grande proporção naquele mês específico, uma vez que o pico de retenção pode decorrer da incidência semestral do tributo sobre o saldo acumulado da aplicação (o estoque de rendimentos não realizados, devidamente evidenciado nos extratos). Nesse cenário, a comprovação material dessa exação prescinde da apresentação de um informe que ateste um rendimento realizado equivalente à base de cálculo isolada daquela competência.

Sendo imperativa a análise do pleito sob as premissas antes mencionadas, impõe-se nova conversão do feito em diligência, nos termos a seguir.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO por converter o presente julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal adote as seguintes providências:

1. Considere exclusivamente os "novos informes" de rendimentos (fls. 271/272) e os Extratos Bancários (fls. 273 a 276) para fins de validação documental, abstendo-se de utilizar as inconsistências dos informes preliminares e obsoletos (fls. 131/132) como fundamento de rejeição.

2. Reconheça a distinção probatória entre as informações constantes nos Informes de Rendimento e as rubricas de "rendimentos não realizados" evidenciadas de forma regular nos Extratos Bancários, validando estes últimos como documentação hábil para o suporte dos lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente no Livro Razão (fls. 252 a 257).

3. Analise a regularidade da retenção do IRRF no mês de novembro de 2007 (R\$ 13.615.770,99) sob a ótica da sistemática do "come-cotas", abstendo-se de exigir que a retenção possua correspondência matemática exclusiva com rendimentos realizados (resgates) naquele único mês.

4. Afira a efetiva comprovação da retenção e o consequente oferecimento das receitas à tributação mediante o cruzamento da documentação acima chancelada com o Demonstrativo de apuração (fls. 238 e 319) e a escrituração do Livro Razão (fls. 252 a 257).

5. Na sequência, consolide as informações em Relatório Fiscal circunstanciado, apurando e quantificando o efetivo direito creditório pleiteado.

6. Após, intime a Recorrente do resultado da diligência e dos documentos acostados para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar de 30 dias, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA